



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.029183/2021-12

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A^[1], em face da decisão de 1ª instância da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[2], que manteve a obrigação contratual do pagamento à União de parcela da Contribuição Variável, do ano de 2020, vencida em 17 de maio de 2021, conforme disposto no Contrato de Concessão.

1.2. Em 02/07/2021^[3], a Concessionária foi oficiada para que, conforme disposto no Contrato de Concessão, comprovasse o recolhimento do valor integral da Contribuição Variável, de **R\$ 34.255.159,34 (trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou apresentasse defesa administrativa. Ciente da notificação^[4], a interessada apresentou manifestação tempestiva^[5].

1.3. Assim, se deu por encerrada a instrução processual, e, em 29/10/2021, a Concessionária foi informada^[6] sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em 15/11/2021, a Concessionária apresentou manifestação tempestiva^[7], submetida à análise e considerações da área técnica.

1.4. Isto posto, a SRA decidiu^[2], em sede de 1ª instância, pelo não acolhimento da defesa apresentada, restando mantida a obrigação contratual do pagamento integral à União na data estabelecida no contrato.

1.5. A Concessionária foi notificada da decisão^[8] e interpôs novo Recurso^[9], tempestivo pelo qual reforça os argumentos e pedidos apresentados na defesa prévia, e requer a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que:

I - seja reconhecida a impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Variável de 2020;

II - seja reconhecida que a exigibilidade da Contribuição Variável de 2020 está suspensa, não sendo cabível a incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante principal; e a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN ou em Dívida Ativa.

1.6. Após análise da documentação, a SRA concluiu por sua admissibilidade, porém, esclareceu que não vislumbrou nenhum fundamento novo apto a ensejar a reconsideração da decisão recorrida^[10].

1.7. Os autos foram encaminhados^[10] para análise pela Procuradoria Federal junto à ANAC que se manifestou^[11] pela regularidade processual e teceu recomendações, as quais foram analisadas pela SRA, que informou que as mesmas "(...) são objeto de tratativas em curso nos autos do Processo SEI 00058.002114/2022-42"^[12].

1.8. Em 02/03/2022, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos^[13] à relatoria desta Diretoria.

1.9. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] 6757918
[2] 6579258
[3] 5913751, 5775116, 5913693, 5913709
[4] 5918078, 5930473
[5] 5994901, 5994897
[6] 6392639; 6459646
[7] 6459497 e anexos
[8] 6659848, 6711316
[9] 6757918, 6757921
[10] 6784836
[11] 6868112, 6868119, 6868125, 6868136
[12] 6880820
[13] 6881994



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/03/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6935831** e o código CRC **47D86B18**.